

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL
TUTELA CONSTITUCIONAL E A URGÊNCIA DO DESAFIO AMAZÔNICO**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A SUSTAINABLE ENVIRONMENT
CONSTITUTIONAL SAFEGUARDS AND THE URGENCY OF THE AMAZONIAN
CHALLENGE**

<i>Recebido em:</i>	01/02/2025
<i>Aprovado em:</i>	10/03/2025

Henrique Augusto Freire Teotônio¹

Luís Augusto Freire Teotônio Júnior²

RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consolidou-se como direito fundamental de terceira dimensão, voltado à tutela de bens difusos e à preservação intergeracional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, positivou esse dever, incumbindo Estado e coletividade da defesa do patrimônio ecológico. A doutrina e a jurisprudência densificaram esse núcleo normativo por meio de princípios estruturantes – como o poluidor-pagador, a precaução, a informação, a participação e a vedação ao retrocesso – que conformam um regime jurídico de proteção ambiental. Todavia, a persistência do desmatamento e das queimadas na Amazônia evidencia a distância entre a tutela constitucional e sua efetividade. Bioma vital ao equilíbrio climático global, a Amazônia cristaliza o desafio jurídico-político de compatibilizar soberania nacional, compromissos internacionais e responsabilidade intergeracional, impondo a necessidade de um novo patamar de concretização do direito fundamental ao meio ambiente sustentável.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pesquisador, colaborador e organizador de obras jurídicas.

² Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Associado do Escritório Pinheiro Neto Advogados, com atuação em Direito Societário, fusões e aquisições (M&A) e *private equity*. Membro das Comissões de Advocacia Empresarial e Direito Internacional da OAB-SP. Pesquisador, colaborador e organizador de obras jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Direito Fundamental. Sustentabilidade. Responsabilidade Intergeracional. Amazônia. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The right to an ecologically balanced environment has been consolidated as a third-generation fundamental right, oriented toward the protection of diffuse interests and intergenerational preservation. Enshrined in Article 225 of the 1988 Brazilian Federal Constitution, it assigns both the State and society the duty to safeguard ecological heritage. Doctrine and case law have expanded this normative core through structuring principles – such as the polluter-pays rule, precaution, access to information, participation, and the prohibition of regression – which shape a comprehensive framework of environmental protection. Yet, the persistence of deforestation and wildfires in the Amazon underscores the gap between constitutional safeguards and their effectiveness. As a biome vital to global climate balance, the Amazon epitomizes the legal and political challenge of reconciling national sovereignty, international obligations, and intergenerational responsibility, demanding the elevation of the fundamental right to a sustainable environment to a new level of enforcement.

KEYWORDS: Environment. Fundamental Right. Sustainability. Intergenerational Responsibility. Amazon. Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

Apesar de toda a evolução tecnológica, o ser humano continua sendo parte da natureza e dependente do meio ambiente. Com o surgimento das grandes cidades e de verdadeiras “selvas de pedra”, o homem se afastou de seu convívio originário com a natureza, passando a enxergar-se como ser superior e a inferiorizar hábitos e modos de vida mais simples e rústicos. Esse distanciamento, entretanto, é apenas aparente: continuamos totalmente dependentes das riquezas naturais – alimentos, frutos, medicamentos, matérias-primas – para nosso desenvolvimento e sobrevivência.

Os povos originários da América Latina são exemplos disso. Colonizados, catequizados e explorados, foram tratados pelos europeus como subespécie, submetidos a

imposições culturais que buscavam “domar” sua relação com a terra. Essa lógica de dominação, ao longo do tempo, contribuiu para que grande parte do povo latino-americano passasse a orgulhar-se de sua ascendência europeia, relegando a segundo plano suas raízes originárias. Essa visão ainda ecoa na lógica de exploração predatória que marcou a formação do povo latino-americano e sua relação com o meio ambiente.

A preservação ambiental, contudo, não é obstáculo ao desenvolvimento social e econômico. Pelo contrário: dela nasceu o conceito de desenvolvimento sustentável, que busca justamente conciliar progresso humano com a preservação da vida natural, garantindo que as gerações futuras possam usufruir dos mesmos recursos disponíveis hoje.

Em análise sobre o perigo do descaso ambiental para o futuro da humanidade, José Afonso da Silva ensina:

As consequências das ações humanas ampliam-se, projetando a responsabilidade humana sobre o próprio destino e sobre a qualidade de vida das gerações futuras. A evolução aponta para uma nova consciência: a proteção é de responsabilidade conjunta: Poder Público e administrados. O homem passa de titular passivo de um direito fundamental para ser titular também de um dever – o de defender e preservar o meio ambiente. (SILVA, 2003).³

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu artigo 2º, consagra o conceito de sustentabilidade: *“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”*.

³ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 43.

O artigo 4º da mesma lei reforça esse comando ao estabelecer que: “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”.

Além disso, os artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988 positivam o princípio do desenvolvimento sustentável. A Carta de 1988, pioneira no constitucionalismo ambiental, dedicou capítulo exclusivo à matéria (Capítulo VI do Título VIII), dispondo no artigo 225: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Trata-se de clara elevação da tutela ambiental ao patamar de direito fundamental de terceira dimensão, de natureza difusa e coletiva. O desenvolvimento sustentável, nesse sentido, é instrumento essencial para assegurar a preservação de recursos naturais, ameaçados pelo desmatamento e pelo descaso ambiental, cuja intensidade pode levar ao esgotamento de bens finitos.

Como pontua Luciana Gonçalves Tessler:

Se por um lado, o crescimento econômico depende dos recursos naturais e as necessidades humanas são ilimitadas, por outro, o meio-ambiente é fonte esgotável de recursos. Surge, então, a necessidade de buscarem formas de compor tais interesses contrapostos, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio em que seja possível promover o crescimento econômico sem comprometer o ambiente. Nasce a ideia de desenvolvimento sustentável. A Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A ideia de desenvolvimento sustentável permite a extração de recursos naturais, desde que tal prática não implique no comprometimento da satisfação das necessidades de gerações futuras. Isto significa que apenas recursos renováveis poderão ser utilizados. Trata-se de

vincular a atividade presente com seus resultados. (TESSLER, 2004).⁴

Os direitos humanos, por sua vez, consistem em um conjunto de prerrogativas básicas e universais asseguradas a todo ser humano, independentemente de cor, raça, religião, cultura, origem ou orientação sexual. Seu objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana e as condições mínimas para uma vida plena, servindo como barreira contra abusos ou arbitrariedades.

No plano internacional, prevalece a nomenclatura “direitos humanos”, enquanto no plano interno fala-se em “direitos fundamentais”. Embora diferentes em terminologia, ambos designam o mesmo núcleo protetivo. Tais direitos são universais, por se aplicarem a toda humanidade, e evolutivos, por se expandirem historicamente, incorporando novas dimensões conforme surgem novos desafios sociais e tecnológicos.

A primeira geração de direitos refere-se às liberdades individuais, tendo como marcos históricos a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos. São direitos civis e políticos, também denominados “direitos negativos”, pois implicam abstenção do Estado. Neles se incluem o direito à vida, à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão, ao voto e à propriedade. Bonavides (2008) ensina que tais direitos traduzem-se como faculdades de resistência do indivíduo contra o poder estatal.

A segunda geração, por sua vez, corresponde aos direitos de igualdade, surgidos no constitucionalismo social, garantindo saúde, educação, moradia e previdência. São direitos que exigem prestações positivas do Estado e dependem de recursos financeiros para sua concretização.

A terceira geração corresponde aos chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, de caráter difuso e transindividual, tendo como titulares todos os seres

⁴ TESSLER, Luciana Gonçalves. Tutelas jurisdicionais do meio-ambiente. São Paulo: RT 2004, v.9.

humanos. Nela se inserem o direito ao meio ambiente, à paz e à autodeterminação dos povos. Como destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (MENDES, 2014).

A doutrina contemporânea ainda identifica uma quarta geração de direitos, relacionada aos avanços sociais e tecnológicos, que abrange questões como a bioética, a engenharia genética e os direitos informacionais.

2. O MEIO AMBIENTE NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

No plano interno, os direitos humanos são reconhecidos como direitos fundamentais, assegurados pela Constituição. Já no plano internacional, a proteção da dignidade humana assume a forma de direitos humanos internacionalmente garantidos, positivados em tratados, convenções e costumes reconhecidos pelos Estados.

Valério de Oliveira Mazzuoli distingue com clareza tais categorias:

Os direitos humanos são direitos positivados nos tratados ou costumes internacionais que asseguram a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua cor, sexo, religião, idade, nacionalidade ou qualquer outro requisito, a qualidade de detentora de direitos humanos, bastando, então, apenas a sua simples existência. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2004)⁵

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º, dispõe que: “*Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*” Por consequência lógica, o direito à vida pressupõe o acesso a condições ambientais adequadas — ar puro, água potável, florestas e rios preservados. Nesse sentido, o próprio Mazzuoli complementa:

O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração de 1948, passa a ser integrado, também, pelo direito internacional do meio ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época de sua redação. (MAZZUOLI, 2008, p.162).⁶

A preocupação ambiental no plano internacional ganhou força sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. Como destacam Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 69), desastres como grandes derramamentos de petróleo, amplamente divulgados pela mídia, despertaram a consciência coletiva sobre a perda da qualidade ambiental. Em 1968, a UNESCO promoveu a Conferência sobre a Biosfera em Paris, substituindo a noção restrita de “natureza” pelo termo “meio ambiente”, mais abrangente e apto a englobar bens comuns internacionais como ar, mares, oceanos e espaço sideral, bem como problemas globais de poluição e resíduos. Esse marco simbolizou a abertura do tema ao debate científico, econômico e político.⁷

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

⁷ GURSKI, B.; GONZAGA, R.; TENDOLINI, P. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *Administração de Empresas em Revista*, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 65-79, dez. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>. Acesso em: 23 julho. 2025. »
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>.

No Brasil, a Constituição de 1988 impulsionou a construção de um aparato normativo robusto. Como ressalta Lucas de Souza Lehfeld:

A partir da Constituição Federal de 1988, que norteia o sistema infraconstitucional, tem-se no Brasil vasto aparato normativo. Várias políticas surgem na forma de lei, ligadas a educação ambiental, política de recursos hídricos, novo Código Florestal, etc. A Política Nacional de Resíduos Sólidos surge nesta trilha, instituída como Política no Brasil, a partir da promulgação da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, recentemente regulamentada pelo Decreto 10.240, de fevereiro de 2020. (LEHFELD, 2023).⁸

No âmbito internacional, a Conferência de Estocolmo (1972) representou marco histórico. Conforme registram Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 70):

A Conferência de Estocolmo teve como frutos, o reconhecimento do problema ambiental e a necessidade de ação; foi criada a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), com o objetivo de descrever responsabilidades e nortear as futuras políticas relativas ao meio ambiente apoiadas no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerada um marco jurídico mundial. (GURSKI, B, 2012).⁹

A Declaração de Estocolmo (1972) é reconhecida como a primeira manifestação internacional de caráter normativo a afirmar formalmente a necessidade de preservação do meio ambiente. Por meio de seus 26 princípios, estabeleceu parâmetros fundamentais para orientar as políticas ambientais dos Estados e a atuação da comunidade internacional.

⁸ LEHFELD, Lucas de Souza, et al; Direito Ambiental Tomo II – Tutela Multidisciplinar – Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

⁹ GURSKI, B.; GONZAGA, R.; TENDOLINI, P. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. Administração de Empresas em Revista, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 65-79, dez. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>. Acesso em: 23 julho. 2025. » <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>.

Posteriormente, em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que teve por objetivo enfrentar a crescente degradação ambiental mediante a incorporação da variável ecológica nos processos de formulação e execução de políticas públicas. Segundo Milaré (2020, p. 1694), buscou-se garantir que o desenvolvimento econômico fosse compatibilizado com a preservação ambiental, mediante a adoção de medidas transversais em todos os setores. Dessa conferência resultaram instrumentos centrais, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima.

Em 2002, realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, em razão do não cumprimento de parte das metas fixadas pela ONU. Em 1997 havia sido assinado o Protocolo de Kyoto, que entrou em vigor em 2005, estabelecendo metas de redução das emissões de gases de efeito estufa.

O debate internacional foi retomado em 2012, novamente no Rio de Janeiro, com a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que reafirmou a urgência de compromissos ambientais globais mais efetivos.

Mais recentemente, em 2015, consolidaram-se dois marcos de grande relevância: o Acordo de Paris, voltado à mitigação das mudanças climáticas, e a Agenda 2030 da ONU, que estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com metas universais a serem cumpridas pelos Estados signatários.

3. PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios jurídicos exercem função estruturante, orientando a interpretação e aplicação das normas. No campo do Direito Ambiental, a doutrina e a jurisprudência consolidaram princípios próprios, indispensáveis à tutela dos bens ambientais

Conforme leciona Miguel Reale:

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivo de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2002, p. 303).

Assim, os princípios constitucionais ambientais funcionam como diretrizes fundamentais a serem observadas tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade na gestão dos recursos naturais. Importa observar, contudo, que não há consenso absoluto acerca de quais são os princípios específicos do Direito Ambiental, mas sim uma série de vetores reconhecidos pela doutrina e pela prática jurisprudencial.

A. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Pelo princípio do poluidor-pagador, quem utiliza os recursos ambientais deve arcar com os custos dessa utilização, ainda que não provoque dano direto. Fiorillo esclarece:

O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2003).

Esse princípio encontra respaldo no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva por danos ambientais, bem como no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, ao estabelecer que “(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

B. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O princípio da prevenção aplica-se quando há certeza científica acerca do risco ambiental, impondo a adoção de medidas aptas a evitar ou reduzir o dano. Já o princípio da precaução opera em situações de incerteza científica, orientando a adoção de condutas prudentiais em favor da proteção ambiental (*in dubio pro ambiente*).

Segundo Thomé:

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOME, 2016, p.65).¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a aplicação desse princípio por meio da Súmula 618: *“Na aplicação do princípio da precaução há a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado na execução da atividade potencialmente poluidora provar que não haverá o dano ou provar que as medidas adotadas são suficientes para eliminar ou minimizar os danos.”*

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HIDRELÉTRICA PEDRA DO

¹⁰ THOME, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CAVALO/BA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. Jurisprudência desta Corte no sentido de que "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp n. 2.018 .386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023). 3. Súmula 618/STJ: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". 4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2512257 BA 2023/0433112-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2024). (grifos nossos).

C. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

A Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelece em seu artigo 2º os objetivos fundamentais da norma: *"Art. 2º - A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos*

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios”.

Trata-se, portanto, de norma estruturante do direito ambiental brasileiro, cujo objetivo é orientar a formulação e a execução de políticas públicas ambientais que assegurem um desenvolvimento ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

O Princípio da Informação, consagrado tanto na PNMA quanto no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/1992, prevê que: *“No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.”*

Esse princípio traduz a noção de que a informação ambiental é condição de possibilidade para a participação democrática e para a efetiva tutela do meio ambiente. Em sociedades complexas e altamente dependentes da circulação de dados, a omissão ou manipulação da informação pode gerar danos irreparáveis tanto à coletividade quanto ao equilíbrio ecológico. Se determinado risco ou degradação não é devidamente identificado e publicizado, a sociedade perde a oportunidade de preveni-lo ou minimizá-lo – e, quando os efeitos se manifestam, já podem ser irreversíveis.

Assim, a informação ambiental não é apenas um direito subjetivo dos cidadãos, mas também um dever jurídico do Estado, diretamente ligado ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, uma vez que sem transparência não há como gerir riscos socioambientais.

D. PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A informação, por si só, não basta. Para que produza efeitos transformadores, é necessário que seja acompanhada de um processo formativo contínuo. Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, artigo 2º, X, prevê expressamente a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária, *“objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”*.

Esse princípio reconhece que a tutela ambiental não pode ser delegada exclusivamente ao Poder Público: dada a natureza difusa e transindividual do meio ambiente, a proteção exige a cooperação da coletividade. A educação ambiental cumpre, portanto, função instrumental para a construção de uma consciência ecológica coletiva, aproximando a dimensão individual do dever constitucional de proteção ambiental (artigo 225 da CF/88).

E. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Diretamente relacionado aos anteriores, o princípio da participação decorre do reconhecimento de que a gestão ambiental deve integrar tanto o Poder Público quanto a sociedade civil. A Constituição de 1988, em seu artigo 225, estabelece o dever comum de todos em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A participação popular – seja por meio de conselhos ambientais, consultas públicas, audiências, ou pela atuação de ONGs e movimentos sociais – confere legitimidade e eficácia às políticas públicas ambientais. Trata-se de um desdobramento democrático do direito ao meio ambiente equilibrado, fortalecendo a governança ambiental e ampliando a corresponsabilidade entre Estado e sociedade.

F. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

O princípio da proibição do retrocesso ambiental, também denominado *efeito cliquet*, tem por escopo impedir que legislações futuras venham a reduzir o patamar de proteção já alcançado em matéria ambiental. Em outras palavras, a evolução normativa pode ampliar garantias e tornar a tutela mais efetiva, mas não pode regredir em intensidade ou eficácia, sob pena de comprometer o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal.

Esse princípio atua como verdadeiro limitador das escolhas políticas e legislativas, preservando conquistas históricas contra eventuais interferências ideológicas, econômicas ou conjunturais. Afinal, o enfraquecimento das normas ambientais pode acarretar danos irreversíveis, que extrapolam gerações e comprometem a própria função intergeracional do direito ambiental.

Michel Prieur distingue as diversas formas de retrocesso:

“(...) o retrocesso pode afetar ora direitos substantivos (= retrocesso substantivo) ora direitos procedimentais ou o due process ambiental (= retrocesso formal ou procedimental); ora o marco legislativo em si mesmo (= retrocesso legislativo) ora a política de implementação (= retrocesso de implementação). Quanto aos instrumentos de implementação, sabe-se que, como toda disciplina jurídica, sem eles, que precisam ser eficazes e eficientes, o Direito Ambiental não existe in concreto. O retrocesso opera tanto no plano da existência (a pura e simples revogação de determinado instrumento) como no plano da eficácia (o debilitamento da força coativa da norma de desenho do instrumento, p. ex. ao se retirar ou dificultar o sancionamento penal e administrativo, ou a responsabilização civil) ou no plano da eficiência (como o aumento dos custos de transação na implementação, dificultando-se ou mesmo inviabilizando-se a fiscalização, p. ex.)”. (PRIEUR, 2011, p. 67-68).¹¹

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a temática em casos paradigmáticos, ora reconhecendo, ora relativizando a vedação ao retrocesso.

¹¹ PRIEUR, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Exemplo disso é o julgamento em que a Corte afastou a aplicação do princípio para manter a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal:

Agravo regimental em reclamação. 2. Ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 3. Acórdão reclamado afastou, com base nos princípios da vedação ao retrocesso ambiental e do tempus regit actum, a aplicação do art. 15 do novo Código Florestal por compreender que o padrão de proteção ambiental fixado pelo novo diploma é inferior ao da lei anterior. 4. Esvaziamento de regra do novo Código Florestal declarada constitucional por esta Suprema Corte. 5. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido formulado na reclamação. (STF - Rel: 57348 SP, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024).

Por outro lado, em outras oportunidades, o STF invocou expressamente a vedação ao retrocesso para assegurar a manutenção de áreas de proteção ambiental, reafirmando a impossibilidade de redução de espaços especialmente protegidos por simples ato infralegal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS

DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44 .175/2013 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5676 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/01/2022).

Nota-se, portanto, que o STF vem consolidando a noção de que o princípio da proibição do retrocesso deve ser aplicado de forma equilibrada, ora preservando conquistas ambientais, ora ponderando com outros princípios constitucionais, como a reserva do possível, a separação de poderes e a própria segurança jurídica.

A relevância do princípio é ainda mais evidente no Brasil, país detentor de biomas estratégicos como a Amazônia, que, por sua dimensão e riqueza ecológica, desempenha papel global no equilíbrio climático. Nesse contexto, enfraquecer normas de proteção representa não apenas risco interno, mas ameaça transnacional, dado o caráter difuso e intergeracional dos bens ambientais.

Como adverte Luiz Regis Prado:

A questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra. Destarte, toda

política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente. Trata-se, na verdade, de optar por um desenvolvimento econômico qualitativo, único, capaz de propiciar uma real elevação da qualidade de vida e bem-estar social. Isso vale dizer: desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento racional do ponto de vista ecológico (utilização racional e equilibrada dos recursos naturais), acompanhado de uma gestão judiciosa do meio. (PRADO, 2005, p. 65).¹²

Em síntese, a vedação ao retrocesso ambiental reafirma a natureza progressiva e não regressiva do Direito Ambiental, vinculando o legislador e o administrador público ao dever de aprimorar, e não enfraquecer, os mecanismos de tutela ecológica.

G. INTER-RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

A leitura dos princípios ambientais não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto, à medida que formam um sistema integrado de proteção ecológica. Cada princípio cumpre função específica, mas todos convergem para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O princípio da informação, por exemplo, viabiliza a participação e a educação ambiental, na medida em que uma sociedade bem-informada tem melhores condições de compreender os riscos ambientais e de exercer, de modo consciente, sua cidadania ecológica. A educação, por sua vez, é condição para o fortalecimento da participação popular em processos decisórios, potencializando a governança ambiental democrática.

¹² PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança* (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Já os princípios da prevenção e da precaução dependem de uma base informacional adequada para orientar políticas públicas e decisões administrativas, funcionando como instrumentos técnicos e jurídicos de contenção do risco.

De outro lado, o princípio do poluidor-pagador atua como complemento necessário aos princípios da prevenção e da precaução, ao atribuir os custos da degradação e da reparação a quem dela se beneficia ou a quem lhe deu causa. Esse encadeamento assegura racionalidade econômica à proteção ambiental, evitando a socialização dos custos do dano.

Por fim, a proibição do retrocesso ambiental confere estabilidade e continuidade a esse edifício normativo, garantindo que os avanços obtidos não sejam perdidos por pressões conjunturais. Tal princípio funciona como uma “cláusula de salvaguarda” para a efetividade dos demais, assegurando que a evolução legislativa e administrativa se dê em direção progressiva.

Em síntese, há entre todos esses princípios uma relação de complementaridade e reforço recíproco, que estrutura o núcleo essencial do Direito Ambiental. É justamente dessa tessitura principiológica que emerge o conceito de desenvolvimento sustentável, paradigma contemporâneo que busca compatibilizar proteção ambiental, crescimento econômico e justiça social.

Assim, o próximo capítulo analisará o desenvolvimento sustentável não como um princípio isolado, mas como resultado lógico da interconexão entre os princípios ambientais aqui estudados, representando o ponto de encontro entre tutela ecológica e promoção do bem-estar coletivo.

4. DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O meio ambiente é classificado pela doutrina como um direito de terceira geração, voltado à proteção da vida em todas as suas formas. A Constituição Federal de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito essencial à coletividade, consagrando-o como bem jurídico fundamental.

José Afonso da Silva (2010, p. 41 e 42) define o Direito Ambiental com clareza:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2010).¹³

Dessa forma, a população detém o direito de desfrutar e ter acesso ao meio ambiente saudável, cabendo ao Poder Público – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – o dever de preservá-lo e protegê-lo.

Como bem observa Carvalho (2009):

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarreta graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis. (CARVALHO, 2009).¹⁴

¹³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁴ CARVALHO, Edson Ferreira de. *O meio ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2009.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população. Para assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais, é imprescindível garantir condições de saúde, o que pressupõe, necessariamente, a preservação ambiental.

Como previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Ainda que não esteja expressamente positivado no catálogo dos direitos fundamentais, a doutrina de forma unânime reconhece o meio ambiente como direito fundamental. Além disso, os tratados e convenções internacionais já incorporam esse entendimento, ao vincularem a proteção ambiental à tutela da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Portela (2013) destaca:

A questão da proteção dos direitos humanos possui estreita relação com a do meio ambiente, pois a degradação do meio ambiente afeta de forma direta a qualidade da vida humana e pode até extingui-la. Por outro lado, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Assim, tem-se desenvolvido a ideia de que faz parte do rol dos direitos humanos o meio ambiente equilibrado. (PORTELA, 2013).¹⁵

O meio ambiente, portanto, é direito difuso por excelência, uma vez que sua degradação no presente gera impactos inevitáveis sobre as futuras gerações. Não se trata apenas da sobrevivência física da espécie humana, mas da garantia de uma vida digna, plena e saudável. O direito ambiental, assim, integra o núcleo dos direitos humanos, pois assegura qualidade de vida e materializa a dignidade humana.

¹⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Garantir acesso universal aos recursos naturais não é mera prerrogativa ou capricho, mas sim dever jurídico do Estado e direito da coletividade. Essa compreensão já era ressaltada por Maurice Strong, no prefácio da obra *Estratégias de Transição para o Século XXI*, ao afirmar que:

O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissoluvelmente vinculados e devem ser tratados mediante a mudança do conteúdo, das modalidades e das utilizações de crescimento. Três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Este conceito normativo básico emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972 e hoje possuímos uma compreensão mais aprimorada das complexas interações entre a humanidade e a biosfera. (STRONG, 1993).¹⁶

Com efeito, ao reconhecermos a sociedade como rede de indivíduos interdependentes, torna-se evidente que a utilização do meio ambiente deve ser consciente e solidária. A destruição arbitrária da natureza não ameaça apenas a presente geração, mas compromete diretamente a sobrevivência e a qualidade de vida das futuras gerações.

4. O DESAFIO AMAZÔNICO

A Floresta Amazônica é um bioma que se estende por aproximadamente 6,7 milhões de quilômetros quadrados em diversos países da América do Sul, sendo cerca de 60% localizado em território brasileiro.

Reconhecida como o “pulmão do mundo”, desempenha papel central no ciclo do carbono e abriga cerca de 10% de todas as espécies conhecidas. Além de sua biodiversidade única, exerce função essencial no regime hídrico global, especialmente por meio da evapotranspiração – processo natural em que a água é liberada pelas árvores e pelo solo na forma de vapor, retornando à atmosfera

¹⁶ STRONG, Maurice, in SACHS, Ignacy. *Estratégias de Transição Para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente*. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993, p. 7.

e formando nuvens de umidade que regulam chuvas não apenas na América do Sul, mas em diversas outras regiões do planeta.

Nos últimos anos, órgãos de fiscalização como o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) vêm alertando para o crescimento expressivo do desmatamento, impulsionado principalmente pela expansão da pecuária, garimpo, exploração ilegal de madeira e grilagem de terras públicas, atividades que colocam em risco a fauna e a flora da região.

Apesar de alguns avanços, o Brasil ainda está distante das metas assumidas perante a Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo o Greenpeace:

De agosto de 2022 a julho de 2023, período analisado pelo sistema, a **Amazônia perdeu 9.001 km² de florestas**, uma área de tamanho equivalente a 7,5 vezes a cidade do Rio de Janeiro. Além de ser a menor taxa apresentada desde 2019, tal número representa uma redução na comparação com o resultado de 2022, quando foram desmatados 11.594 km² (...) Apesar da boa notícia, a redução ainda é insuficiente para que o Brasil cumpra a meta de NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada) assumida junto a Organização das Nações Unidas (ONU), de reduzir em 48% suas emissões até 2025, e 53% até 2030, valores comparados aos níveis de 2005.

Ainda assim, os números seguem alarmantes. Em janeiro de 2025, o desmatamento na Amazônia Legal aumentou 68% em relação ao mesmo período do ano anterior, atingindo 133 km² de destruição florestal. A área é a sexta maior da série histórica para o mês e representa mais de 400 campos de futebol devastados por dia, segundo o Imazon.¹⁷

¹⁷ Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/ano-de-2025-comeca-com-aumento-de-68-no-desmatamento-da-amazonia/> . acesso em 24 de jul de 2025.

A impunidade dos crimes ambientais é uma das principais causas do aumento do desmatamento. Além disso, a grilagem de terras e o garimpo ilegal contribuem fortemente para esse cenário.

Um dos sinais mais evidentes desse processo são as queimadas. Algumas ocorrem de forma controlada e legalizada, em áreas delimitadas por agricultores para renovação de pastagens ou limpeza de áreas, sendo denominadas “queimadas controladas”.

De acordo com Redin:

No Brasil, a utilização do fogo está diretamente ligada nas atividades de; limpeza de áreas tanto agrícolas como florestais, na renovação de pastagens, abrir novas fronteiras agrícolas, melhorar o manejo de pré-colheita da cultura da cana-de-açúcar e controlar pragas e doenças em culturas (anuais e perenes), em manejo pós-colheita, entre outras. (REDIN, 2011).¹⁸

Em contrapartida, há os incêndios florestais ilegais, provocados de forma criminoso e descontrolada, que geram devastação em larga escala. Também existem incêndios de origem natural, decorrentes de fatores climáticos, como raios, associados ao calor intenso da floresta densa, que pode chegar a 47°.

De acordo com o INPE (2007):

Nem todas as queimadas são detectadas, assim há obstáculos como; frentes de fogos com menos de 30m, fogo no chão sem afetar copas, nuvens cobrindo a área de observação sendo este um dos principais agravos ao monitoramento, além disso fogo em encosta de montanhas é pôr fim a imprecisão na localização do foco de queima, que no melhor caso é de cerca de 1 km, mas podendo chegar a 6 km.¹⁹

¹⁸ REDIN, M. SANTOS, G.F. PABLO, M. DENEGA, G. L. LUPATINI, M. DONEDA, A. SOUZA, E. L. Impactos da queima sobre atributos químicos, físicos e biológicos do solo. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 381-392, abr.-jun., 2011.

¹⁹ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. O monitoramento de queimadas em tempo quase-real do INPE. - Divisão de satélites e sistemas ambientais. 2007.

A legislação brasileira tipifica o incêndio florestal no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Paulo José Freire Teotônio reforça, em *Direito Ambiental Tomo I – Natureza e Constituição*:

Haja vista que a população e o Poder Público são equitativamente responsabilizados pela Constituição Federal, e no que se refere à responsabilidade e postura ambiental, o tema da efetivação das leis e políticas oficiais se apresenta urgentemente carecida de tratamento. Neste sentido é o entendimento de larga corrente ambientalista sob a convicta certeza de que a proteção ambiental há de ser efetiva e severa. (TEOTÔNIO, 2023).²⁰

De acordo com a agência Brasil: “*O Ibama identificou e está punindo 242 pessoas por conta desses grandes incêndios criminosos em 2024. Outros casos ainda estão sob análise. Esses 242 incluem multas e outras medidas administrativas que somam mais de R\$ 460 milhões*”²¹.

²⁰ TEOTÔNIO, Paulo José Freire, et al; *Direito Ambiental - Tomo I - Natureza e Constituição* – Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

²¹ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-05/ibama-atua-contr-242-pessoas-por-incendios-criminosos-em-2024>. Acesso em 24 de julho de 2025.

Desde a década de 1990, o INPE utiliza imagens de satélite para monitorar queimadas. Em 2021, o Brasil lançou o Amazonia-1, com imageador óptico capaz de fornecer dados precisos de todo o território nacional, em especial da Amazônia.

No entanto, medidas estruturais ainda são necessárias. Uma delas seria a criação de uma brigada aérea especializada, com aeronaves de combate a incêndios de prontidão. Atualmente, a Força Aérea Brasileira utiliza aviões de transporte adaptados, como o KC-390 Millennium, que carrega até 12 mil litros de água, mas não possui esquadrão dedicado.

Vários países já possuem brigadas próprias desse tipo, como Portugal, Espanha, França, Grécia e os Estados Unidos, que contam com a “United States Air Force Fire Protection” desde 1937. O Brasil, pela dimensão territorial e diversidade de biomas, necessita urgentemente de estrutura similar.

Diversas iniciativas internacionais buscam conhecer e promover a sustentabilidade da Amazônia. Entre elas, destaca-se o *Harvard Amazon Rainforest Immersion*, em cooperação com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

O Centro David Rockefeller de Estudos Latino-Americanos (DRCLAS) também organiza programas de imersão. Em artigo publicado, a estudante Macarena Montes Franceschini relatou:

É difícil dimensionar o tamanho da Floresta Amazônica até que você esteja lá. A Bacia Amazônica tem 6,9 milhões de quilômetros quadrados, aproximadamente o tamanho dos Estados Unidos. O Brasil abriga dois terços da Floresta Amazônica. A Amazônia Legal brasileira compreende nove estados classificados entre os mais pobres do país. Mais de 28 milhões de pessoas vivem nesta área (...) A Imersão na Floresta Amazônica de Harvard revela a profunda conexão entre as lutas humanas e animais. Ela ressalta a necessidade de diversos movimentos sociais — direitos humanos, direitos indígenas, proteção ambiental, direitos da natureza e direitos dos animais — se unirem contra indústrias destrutivas como a agropecuária, a produção de plástico, a mineração e o desenvolvimento de construções faraônicas.²²

²² Disponível em: <<https://revista.drclas.harvard.edu/an-academic-in-the-amazon-sight-sound-touch-and-taste-of-the-rainforest/>>. acesso em 25 de julho de 2025.

Como sintetizou Ignacy Sachs, precursor do conceito de desenvolvimento sustentável:

Somos todos amazônidas, já que o futuro da nossa espécie sobre o planeta Terra vai depender em boa medida do destino que será dado à floresta amazônica, grande dispensadora de climas e reguladora do regime hídrico, além de deter uma riquíssima biodiversidade. (SACHS, 2008, p. 1).²³

Os desafios são múltiplos e exigem ação conjunta da comunidade internacional, do poder público brasileiro, dos povos originários e da sociedade civil. O destino da Amazônia, pelo impacto direto no equilíbrio climático e na biodiversidade mundial, é uma das maiores responsabilidades ambientais da humanidade.

CONCLUSÃO

A tutela ambiental consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como dimensão inafastável do regime jurídico dos direitos humanos. Se a primeira geração de direitos assegurou liberdades civis, e a segunda garantiu direitos sociais, a terceira geração – da solidariedade – introduziu a proteção de bens difusos e intergeracionais, entre os quais o meio ambiente ocupa lugar central. Trata-se de direito fundamental implícito, de titularidade coletiva e de natureza difusa, indispensável à preservação da vida em todas as suas formas e à realização plena da dignidade da pessoa humana.

No plano normativo interno, a Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção ambiental ao patamar constitucional (artigo 225), atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever compartilhado de defesa e preservação, estabelecendo verdadeiro estatuto jurídico do meio ambiente. No plano internacional, tratados, convenções e declarações – de Estocolmo (1972) a

²³ SACHS, Ignacy. Amazônia: laboratório de biocivilizações do futuro, 2008. Disponível em: <http://dowbor.org/2008/10/amazonia-laboratorio-de-biocivilizacoes-do-futuro-outubro-2008-2.html/>. Acesso em 25 jul. 2025.

Paris (2015) – reconheceram que a degradação ambiental transcende fronteiras, constituindo ameaça à paz, ao desenvolvimento e aos direitos humanos universais.

O conceito de desenvolvimento sustentável emerge como eixo de compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ecológico, funcionando como paradigma normativo da contemporaneidade. Sua lógica é intergeracional: usufruir dos recursos presentes sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras. Esse paradigma não é mero ideal ético, mas obrigação jurídica que vincula Estados, empresas e sociedade civil.

Nesse contexto, a Amazônia assume papel singular. Sua função na regulação climática global, no ciclo do carbono e no regime hídrico planetário, aliada à riqueza de sua biodiversidade, a torna patrimônio da humanidade. O desmatamento, a grilagem, a exploração mineral predatória e as queimadas – legais e ilegais – constituem violações não apenas ao direito ambiental interno, mas também a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A impunidade e a fragilidade na fiscalização agravam esse quadro, impondo a necessidade de fortalecimento das instituições ambientais e da cooperação internacional.

A efetividade do Direito Ambiental depende, portanto, de três pilares: (i) a aplicação rigorosa do princípio da prevenção e da precaução, para evitar danos de caráter irreversível; (ii) a concretização do princípio do poluidor-pagador, de modo a internalizar os custos ambientais e desestimular condutas lesivas; e (iii) a observância da vedação ao retrocesso ambiental, assegurando que os avanços normativos não sejam comprometidos por pressões conjunturais.

Conclui-se, assim, que a proteção da Amazônia e, em sentido mais amplo, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não constituem mera política pública de governo, mas sim imperativo jurídico-constitucional e compromisso civilizatório. O futuro das próximas gerações, e mesmo a sobrevivência da espécie humana, depende da efetividade dos instrumentos de tutela ambiental, cuja omissão ou mitigação representaria não apenas violação ao texto constitucional, mas também atentado contra a ordem internacional de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1 – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. O meio ambiente & Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Régis Fassbender Teixeira. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.33, n.125, p.176-91, jan./mar. 2007.

Disponível em:

<<https://repositorio.ifpb.edu.br/bitstream/177683/1923/1/QUEIMADAS%20NA%20AMAZ%C3%94NIA%202020%20UM%20ESTUDO%20SOBRE%20AS%20CAUSAS%20E%20CONSEQUENCIAS%20EM%20LONGO%20PRAZO.pdf>> acesso em 24 de julho de 2025.

Disponível em:

<<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/desmatamento-na-amazonia/>> acesso em 24 de julho de 2025.

Disponível em:

<<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amazonia/>> acesso em 24 de julho de 2025.

LEHFELD, Lucas de Souza, et al; Direito Ambiental Tomo II – Tutela Multidisciplinar – Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

LÉVINAS, E. Etica y infinito. Tradução Jesús Mara Ayuso Dez. Madrid: Antonio Machado, 2015.

LÉVINAS, E. Humanismo del otro hombre. Tradução Patricio Peñalver Daniel Enrique Guillot. Ciudad de México: Siglo XXI, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9,

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. Bahia: Podivm, 2010.

PRIER, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire, et al; Direito Ambiental – Tomo I – Natureza e Constituição – Leme/SP: Editora Imperium, 2023.